



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 191

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.735, DE 2014
(DO PODER EXECUTIVO)**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do *caput* do artigo 17 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.735, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições ***in situ*** ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

....." (NR)

CHICO ALencar
(LIDER PTB)

SIRIÁ MACHADO
(LIDER PT)



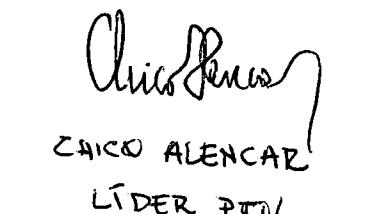
CÂMARA DOS DEPUTADOS

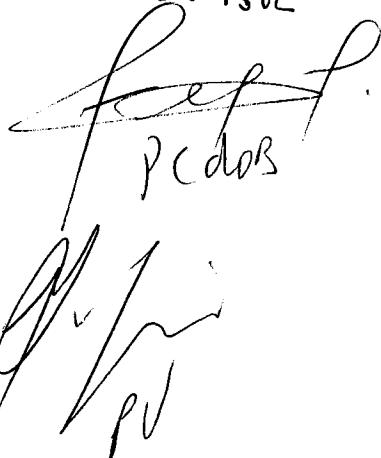
JUSTIFICATIVA

Retira-se a qualificação de o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado ser um dos elementos **principais** da agregação de valor do produto acabado, tendo em vista a extrema dificuldade de sua prova e subjetividade de sua atribuição, o que contribuiria para impedir a repartição de benefícios resultantes da exploração econômica.

Sala das Sessões, de 2015.


SÍLVIO MACHADO
LÍDER PT


CHICO ALENCAR
LÍDER PSOL


PC do B